TC nº 72-001.216.99-14

2º JULGADO

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SES. Serviços executados no Aterro Sanitário Bandeirantes. CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

2.549ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 24.05.2011.

1º JULGADO

AUDITORIA. SSO. Avaliação dos serviços executados. Aterro Sanitário Bandeirantes. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1.982ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 13.08.2001.

TCs citados: 72.003.682.97-36, 72.002.780.03-30.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos resultados da auditoria realizada, considerando que foram equacionadas as situações que motivaram as determinações exaradas no V. Acórdão prolatado em 04/07/2001, bem como que as demais determinações endereçadas à Secretaria Municipal de Serviços – SES objetivaram exigência de aprimoramento e maior rigor nas ações e atividades de fiscalização dos serviços prestados pela contratada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que se encontra expirada a vigência do Contrato 010/LIMPURB/1996 e que as providências reclamadas no V. Acórdão em comento traduziram o comportamento pouco eficiente de fiscalização do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, em recomendar à SES que proceda, com absoluto rigor, à fiscalização dos ajustes sob sua responsabilidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de abril de 2011.

Antonio Carlos Caruso
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES
Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise e julgamento do EXAME DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO EXARADO ÀS FOLHAS 116/117 dos autos, que houve por bem CONHECER da auditoria realizada, com a finalidade de avaliar a regularidade da execução dos serviços executados no Aterro Sanitário Bandeirantes, em fevereiro de 1999. Aludido Acórdão determinou ao Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB que:

1- Fiscalizasse o cumprimento, pela contratada, da obrigação de utilizar apenas equipamentos com até cinco anos de fabricação, aplicando-se as sanções, na hipótese de descumprimento.

2- Exigisse o recobrimento diário de células de lixo.

3- Exigisse a execução dos serviços de “Canaletas de concreto” e “Descida d’água em degraus de concreto estrutural”, de acordo com o fixado no contrato ou mediante preços extracontratuais, considerando os materiais efetivamente utilizados.

4- Promovesse o estorno da diferença entre o preço pago para os serviços mencionados no item 3 e o efetivo custo.

5- Calculasse o preço unitário relativo ao transporte de chorume, verificando o volume efetivamente transportado por viagem e revisasse, se fosse o caso, o seu valor.

6- Estabelecesse e implantasse procedimentos de controle das operações, bem como parâmetros e critérios de fiscalização nos âmbitos quantitativo e

qualitativo dos serviços, aumentando a confiabilidade das medições e solucionando as falhas apontadas pela área de Engenharia desta Corte.

7- Acompanhasse todos os serviços relativos ao controle de poluição das águas superficiais e do lençol freático.

8- Adotasse sistema padronizado de arquivamento de documentos.

9- Adotasse medidas para impedir o lançamento de chorume na canaleta de águas pluviais.

Intimada, a Origem apresentou informações, tendo a Engenharia e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concluído que não foram atendidos os itens 01, 03 e 04 das determinações, ponderando que o Departamento de Limpeza Urbana contestava a necessidade do atendimento do item 5º alusivo ao transporte do chorume.

Depois de anexado o documento de folha 294 da Origem, a Engenharia entendeu achar-se cumprido o item 04 das determinações do Acórdão, tendo a Coordenadoria IV e a Engenharia concluído, achar-se parcialmente atendido o item 1º das determinações, no tocante à adequação da idade da frota dos veículos, em razão da Decisão do Plenário desta Casa no TC nº 3.628.97-36, no sentido de não ser aplicável multa contratual na hipótese de utilização de veículos com idade superior a cinco anos.

Acrescentaram, que ao contrário da conclusão exarada pela Origem e o entendimento da Engenharia, a utilização de carretas tanque com capacidade de 28m³ e 35m³, ao invés daquelas com capacidade de 35m³, resultou em ausência de economicidade ao contrato.

Consta de folha 356, que a aferição do cumprimento das determinações constantes dos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8 e 9 do Acórdão dependiam de nova auditoria.

Permaneceu não cumprido, por dissonante o entendimento entre os técnicos deste Tribunal e os da então Secretaria de Serviços e Obras o item 5 **(**revisão do preço unitário do transporte do chorume).

Ante a remessa dos documentos anexados sob folhas 364/369, manifestaram-se os Órgãos Técnicos a respeito, da seguinte forma:

A Coordenadoria VI *"sob nossa ótica, os cálculos apresentados às fls. 350/352 vº demonstram que os custos unitários referentes à utilização de carreta tanque com capacidades para 28m³ e 35 m³, ao contrário do afirmado pela SSO, diferem entre si, ou seja, a utilização de carreta tanque com capacidade de 35 m³ apresentou vantagem comparativa e redução dos custos de transporte, condição essa que resultou em ausência de economicidade no contrato, fato esse não admitido e considerado pelo LIMPURB".*

O Órgão Fazendário considerou cumpridas as determinações do Acórdão, asseverando que, em relação ao item 5, ficou determinado que o Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB procedesse ao cálculo do preço unitário relativo ao transporte de chorume, considerando o volume efetivamente transportado por viagem e revisasse, se fosse o caso, o seu valor.

Concluiu não proceder a aventada revisão do preço, por se ter mantido, sem questionamentos a equação econômico financeira do contrato, e que a *"**Origem atendeu às determinações contidas no v. aresto eis que procedeu aos cálculos solicitados**, **mas, sob seu modo de ver, não havendo diferenças substanciais de preços entre os dois tipos de caminhão utilizado, não era o caso de revisar o valor ajustado no contrato**" (*grifamos).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ressaltando o caráter eminentemente técnico da matéria, ponderou que as *"considerações da Senhora Procuradora da Fazenda Municipal, de fls. 379/384, merecem ser sopesadas, no sentido* ***de serem aceitas as justificativas e os procedimentos realizados pela Origem, tendo em vista que o edital e o contrato não vincularam o preço unitário ao equipamento a ser empregado***" (grifamos).

Aduziu a Secretaria Geral, que seu entendimento não divergia daquele manifestado pela Procuradoria da Fazenda, pois não tendo havido o desequilíbrio da equação econômico financeira do contrato, não se caracterizou afronta ao princípio constitucional da economicidade, "*pois a Administração, já em princípio, calculou qual seria o menor preço unitário e o mais vantajoso para os serviços que pretendia contratar".*

E mais que:

"A alteração contratual seria cabível se houvesse situação que se enquadrasse nas hipóteses previstas no art. 65 da Lei 8.666/93, o que não aconteceu no presente caso, pelo que considero cumpridas pela Origem as determinações contidas no V Acórdão"

É o relatório.

VOTO

A AUDITORIA objeto dos autos foi realizada com a finalidade de apurar se na EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 010/LIMPURB/96, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS e HELENO FONSECA – CONSTRUTECNICA S/A as determinações expedidas pelo Plenário desta Casa, anteriormente expostas foram cumpridas pela Prefeitura.

As principais irregularidades constatadas pelos Órgãos Técnicos, mencionadas no Relatório e Voto de cuja execução ora se cuida restringiram-se:

a) ao pagamento indevido efetuado pelo Poder Público aos serviços realizados pela contratada de “canaleta de concreto” e de “descida d’água em degraus de concreto” executados em blocos de concreto, ao invés de, simplesmente, em concreto, que apresentaram custos inferiores, e,

b) ao cálculo do preço unitário do transporte de chorume com a utilização de caminhão tanque de menor capacidade e, eventual revisão dos preços ajustados, se fosse o caso.

Os demais aspectos suscitados no Relatório da Auditoria evidenciaram falhas no gerenciamento do contrato, ocasionadas por deficiente fiscalização dos serviços executados pela contratada, que se encontram retratadas no rol de determinações expostas no início do presente.

De acordo com a instrução processual, é certo ter havido o integral cumprimento da determinação referente ao item 4 do Acórdão, ou seja**,** foi devidamente recolhido aos cofres públicos pela contratada o valor da diferença referente à execução das canaletas executadas em blocos de concreto, ao invés de executadas simplesmente em concreto, consoante comprova a guia de recolhimento anexada sob folha 294 dos autos.

Dependeria de nova auditoria a aferição do cumprimento do rol das determinações enumeradas sob itens 1, 2, 6, 7, 8 e 9.

A Origem houve por bem de proceder aos cálculos do preço unitário do transporte do chorume com a utilização de caminhão de maior capacidade, deixando, entretanto, de promover a revisão dos referidos preços por considerar que não se registraram substanciais diferenças entre os dois tipos de caminhões utilizados, não se caracterizando prejuízo para os cofres públicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram pela inexistência de ofensa ao princípio da economicidade, contrariamente ao supostamente sugerido pela Engenharia. Justificaram que a Administração ao eleger a proposta da contratada já calculara qual seria o menor e mais vantajoso preço unitário para o serviço que pretendia contratar, ressaltando não ter se configurado, na espécie, situação que se enquadrasse nas hipóteses previstas no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, a justificar revisão dos preços ajustados.

Diante do exposto e do que mais dos autos consta, CONHEÇO DOS RESULTADOS DA AUDITORIA realizada e acompanho o entendimento do Órgão Fazendário e da Secretaria Geral, considerando que foram equacionadas as situações que motivaram as determinações exaradas no Acórdão prolatado.

Quanto às demais determinações endereçadas à Origem, objetivavam as mesmas, na verdade, exigir aprimoramento e maior rigor nas ações e atividades de fiscalização dos serviços prestados pela contratada.

Considerando encontrar-se expirada a vigência do CONTRATO 010/LIMPURB/96, constata-se que as providências reclamadas no Acórdão em comento, traduziram o comportamento pouco eficiente de fiscalização do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, razão pela qual, determino a expedição de recomendação à Origem para que proceda com absoluto rigor a fiscalização dos ajustes sob sua responsabilidade.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.216.99-14, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da auditoria realizada, determinando ao Departamento de Limpeza Urbana – Limpurb que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Fiscalize o cumprimento, pela contratada, da obrigação de utilizar apenas equipamentos com até cinco anos de fabricação, aplicando-se sanções pelo descumprimento.

2) Exija o recolhimento diário das células de lixo.

3) Exija a execução dos serviços de “Canaletas de concreto” e “Descida d’água em degraus de concreto estrutural”, de acordo com o contratado ou mediante preços extracontratuais que considerem os materiais efetivamente utilizados.

4) Promova o estorno da diferença entre o preço pago para os serviços mencionados no item 3 e o efetivo custo.

5) Calcule o preço unitário relativo ao transporte de chorume, considerando o volume efetivamente transportado por viagem e revise, se for o caso, o seu valor.

6) Estabeleça e implante procedimentos de controle das operações, bem como parâmetros e critérios de fiscalização nos âmbitos quantitativo e qualitativo dos serviços, aumentando a confiabilidade das medições e solucionando as falhas apontadas pela Assessoria de Engenharia desta Corte.

7) Acompanhe todos os serviços relativos ao controle da poluição das águas superficiais e do lençol freático.

8) Adote sistema padronizado de arquivamento de documentos.

9) Adote medidas para impedir o lançamento de chorume na canaleta de águas pluviais.

ACORDAM, ainda, à unidade, determinar à Origem que, findo o prazo estipulado, informe a esta Corte as providências adotadas, que deverão ser verificadas pela Assessoria Técnica de Engenharia desta Corte, em novo acompanhamento, ocasião em que deverá quantificar, caso haja, os prejuízos mencionados no relatório e voto do Relator.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, determinar a expedição de ofícios, instruídos com cópias do relatório da 1.938ª S.O., bem assim do presente relatório e voto do Relator, assim como deste Acórdão à Senhora Prefeita, à Câmara Municipal e à Secretaria de Serviços e Obras, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria do Carmo P. Dermenjian – Revisora, Eurípedes Sales e Mariana P. A. Q. Barbosa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de julho de 2011.

Edson Simões
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.